



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.304 - ES
(2018/0095317-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ONCOSUL ONCOLOGIA SUL CAPIXABA SERVICOS MEDICOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS - ES009219
ANDRE ARAUJO ALVES DA SILVA - ES013958
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S) - ES012050

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DISCUTIA A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ISSQN BASEADA EM LEI REVOGADA. SÚMULA 239/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável uma relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário.
2. Foge ao alcance da coisa julgada a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada.
3. A superveniência de nova legislação dispondo sobre a relação jurídica objeto de anterior mandado de segurança pelo qual se afastou as disposições de Lei Municipal revogada não pode atingir os limites da causa de pedir e do pedido, que se fizeram baseados em exercício financeiro cuja lei revogada estava vigente e válida, sob pena de se ofender os ditames da Súmula 239/STF, cujo teor transcreve-se: "*decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*".
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.304 - ES
(2018/0095317-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ONCOSUL ONCOLOGIA SUL CAPIXABA SERVICOS MEDICOS**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS - ES009219**
 ANDRE ARAUJO ALVES DA SILVA - ES013958
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
PROCURADOR : **ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S) - ES012050**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **Oncosul Oncologia Sul Capixaba Serviços Médicos**, em face da decisão monocrática por mim exarada nos seguintes termos, *verbis*:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DISCUTIA A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ISSQN BASEADA EM LEI REVOGADA. SÚMULA 239/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados.

Nas razões deste agravo interno, o recorrente assevera que a lei questionada no *mandamus*, pretende-se que se reconheça a coisa julgada até a data de 31/12/2006, data de vigência da lei revogada. Argumenta que a partir da impetração do MS em 2005 foram realizados depósitos judiciais do tributo questionado para suspender a exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN). Foram realizados 44 depósitos correspondentes ao ISS de 44 meses: (i) as guias de depósito de nº 1 a 23 correspondem ao ISS até dezembro/2006; (ii) as guias de depósito de nº 24 a 44 ao ISS de janeiro/2007 a abril/2009. Nesse sentido, aduz que a questão, ora trazida à apreciação desta Corte, se originou de requerimento feito ao juízo do mandado de segurança para que apenas os depósitos de nº 1 a 23, correspondentes ao período de vigência da lei revogada, fossem convertidos em renda em favor do Município, já que apenas esse período está abarcado pelo objeto do mandado de segurança e pelos limites objetivos da lide. No tocante aos demais depósitos (nº 24 a 44), correspondentes aos fatos jurídicos tributários do ISS ocorridos a partir de janeiro de 2007, regidos pela nova lei, permanecessem à disposição do juízo, pois a Recorrente está discutindo numa ação de rito ordinário, o seu direito ao pagamento do ISS fixo a partir de janeiro de 2007, com fundamento na Lei 5.912/2006 que não foi objeto do MS transitado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado.

Em síntese, requer o agravante a reconsideração da decisão ou seu provimento em turma colegiada.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 648/651 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.304 - ES
(2018/0095317-6)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DISCUTIA A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ISSQN BASEADA EM LEI REVOGADA. SÚMULA 239/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável uma relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário.
2. Foge ao alcance da coisa julgada a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada.
3. A superveniência de nova legislação dispondo sobre a relação jurídica objeto de anterior mandado de segurança pelo qual se afastou as disposições de Lei Municipal revogada não pode atingir os limites da causa de pedir e do pedido, que se fizeram baseados em exercício financeiro cuja lei revogada estava vigente e válida, sob pena de se ofender os ditames da Súmula 239/STF, cujo teor transcreve-se: *"decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"*.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O pretensão do ora recorrente visa obter ordem judicial para que o juízo de piso dos autos de mandado de segurança impetrado contra o Município de Cachoeira do Itapemirim/ES iniba o levantamento de depósitos judiciais realizados pelo ora contribuinte em favor da municipalidade a partir do ano de 2007. Argumenta que os valores depositados a partir de 31.12.2006 não estão compreendidos no objeto do mandado de segurança transitado em julgado, cujo pedido pugnou pela não incidência de ISSQN introduzido pela lei municipal nº 5.912/2006, posteriormente revogada no curso da ação com alteração legislativa ocorrida em 2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta quadro fático, o agravante aduz que a alteração legislativa ocorrida em 2007, modificou a alíquota do ISSQN que passou a ser fixa e não mais variável, motivo pelo qual, os depósitos judiciais efetuados após esta modificação legislativa não deveriam ser resgatado pelo Município, em face da alteração jurídica.

Com isso, pleiteou perante o juízo monocrático para que "seja autorizado que o Município saque apenas os valores depositados judicialmente referentes até a competência de 12/2006" (fl. 216).

Ao se compulsar o quadro processual delineado, verifica-se que o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte contra o Município foi julgado improcedente, tendo o ora recorrente realizado depósitos judiciais até o respectivo trânsito em julgado deste processo. Todavia na fase de cumprimento de sentença deste *mandamus*, o contribuinte em face de alteração legislativa ocorrida no decorrer do trâmite deste processo requer que o Município levante tão somente os depósitos ocorridos até à alteração legislativa, ou seja, até a data de 31.12.2006.

Todavia, a pretensão não merece guarida.

Primeiro, porque a pretensão do contribuinte se esbarra no óbice da coisa julgada, pois a improcedência da ação se escorou na análise de legislação tributária vigente no exercício financeiro quando da impetração do *mandamus*, cujo desenrolar processual não foi alterado pela sucessão legislativa vindoura. Ou seja, a causa de pedir especificamente delimitada e cristalizada pelo trânsito em julgado pelo pedido não pode ser futuramente alterada em fase de cumprimento de sentença, sob pena de inovação recursal e consoante os termos da Súmula 239 do STF.

A matéria discutida envolve a aplicação da Súmula 239/STF, cujo teor transcreve-se: *"decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"*.

Segundo, as alterações normativas da relação jurídico tributária da contribuinte, como sujeita passiva do ISSQN, em face da legislação municipal, não influencia a causa de pedir delimitada no mandado de segurança, pois a causa de pedir lá especificada vincula-se ao exercício financeiro especificado, não podendo as sucessões normativas vindouras imiscuir em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos geradores passados, sob pena de violar indiretamente o princípio da anterioridade e da legalidade tributária.

Posto desta forma, caberia à parte, se entendesse que a modificação legislativa superveniente pudesse alterar o quadro jurídico delimitado no processo, intervir para a alteração do pedido - nos momentos processuais cabíveis diante do Código de Processo Civil e da Lei de regência do Mandado de Segurança -, ou, que em tempo oportuno ingressasse em juízo pedindo a repetição do indébito que julgasse devido. Contudo, não cabe na seara processual que ora se põe em debate ofender à coisa julgada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DISCUTIA A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ICM BASEADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. SÚMULA 163/STJ. SÚMULA 239/STF.

1. Entendimento pacífico e atual desta Corte no sentido de que "o fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviço em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação", consoante os termos da Súmula 163/STJ.

2. Hipótese em que a agravante alegou ofensa à coisa julgada, por ter havido decisão anterior em ação ordinária em que se discutia a inexigibilidade do ICM sobre o fornecimento de alimentação.

3. Decisão proferida nos autos da respectiva ação ordinária com base na Constituição Federal de 1967, e que, considerando a superveniência de uma nova ordem constitucional e de acordo com a Súmula 239 do STF, não faz coisa julgada em relação aos exercícios posteriores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1090031/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL LIMITADO A DETERMINADO EXERCÍCIO. PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239/STF. RECURSO PROVIDO.

1. A coisa julgada tributária deve ser determinada em função das partes, da causa de pedir e do pedido formulado na inicial. Este último, por sua vez, pode estar delimitado a uma cobrança, num dado exercício financeiro, ou estar relacionado ao tributo, em si mesmo.

2. No primeiro caso, em que o pedido diz respeito a um débito situado em exercício certo, deve ser aplicado o teor da Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No segundo caso, não se referindo o pedido a exercício financeiro específico, mas ao reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, ou de sua imunidade ou isenção, por exemplo, deve ser afastada a restrição inserta na mencionada súmula. Isso porque, nessa hipótese, há uma abrangência no pedido e, portanto, sendo esse julgado procedente, a coisa julgada terá efeitos mais amplos, ou seja, abarcará as situações jurídicas posteriores, não se restringindo a exercício financeiro específico.

4. Assim, deve-se ter em conta que a coisa julgada somente protege o que foi objeto do pedido e, por conseguinte, da decisão, de maneira que, se o pedido foi abrangente, a decisão também o será, não se aplicando a Súmula 239/STF, na medida em que a coisa julgada terá maior amplitude; se o pedido restringir-se a determinado exercício, então a decisão estará limitada a esse, incidindo o enunciado da súmula em apreço.

5. Essa mesma interpretação deve ser dada, em se tratando de ação mandamental. Assim, se o ato ilegal ou abusivo é declarado indevido, de forma genérica, em relação às situações jurídicas a ele ligadas como um todo, a coisa julgada projetar-se-á a exercícios financeiros futuros, até que haja alguma alteração no estado de fato e/ou de direito da decisão. No entanto, se o ato ilegal ou abusivo lastreia-se em exercício financeiro específico, a decisão fará coisa julgada somente em relação a este.

6. No caso dos autos, o pedido constante do writ, assim como a parte dispositiva da decisão transitada em julgado, têm natureza restrita, na medida em que estão vinculados a exercício financeiro específico.

Desse modo, não se operou a coisa julgada em relação aos exercícios financeiros seguintes, sendo plenamente aplicável a Súmula 239/STF.

7. Recurso especial provido.

(REsp 576.926/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 30/06/2006, p. 166) Ao fim, nos t

Portanto, até o presente momento não houve alteração fundamental na regra-matriz tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido capaz de excluir a força da coisa julgada que obteve o contribuinte. Não é qualquer mudança de alíquota e ou na base de cálculo do tributo que atenua a força da res judicata, mas aquela que modifica o perfil constitucional do tributo, agregando-lhe ou retirando-lhe novos signos econômicos, incluindo-se ou excluindo-se contribuintes ou responsáveis, ou ainda mudança no quadro fático da empresa que autorize a tributação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0095317-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.284.304 /
ES**

Números Origem: 00018915420058080011 00091920320158080011 011050018917 011159001426
011159001426201700592059 11050018917 11159001426 11159001426201700592059
18915420058080011 91920320158080011

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ONCOSUL ONCOLOGIA SUL CAPIXABA SERVICOS MEDICOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS - ES009219
ANDRE ARAUJO ALVES DA SILVA - ES013958
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S) - ES012050

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ONCOSUL ONCOLOGIA SUL CAPIXABA SERVICOS MEDICOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS - ES009219
ANDRE ARAUJO ALVES DA SILVA - ES013958
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S) - ES012050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.